

901.4

Serviços Actuarias

# Secção IV - Protecção à Maternidade

107-299/73

16. MAR. 1973 - D.S. 54/73

Julgo de remeter fotocópia do presente estudo ao Sr. Chefe do Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, para satisfazer o solicitado no officio nº 8 587/SE/72, de 6.XII.72.

## INFORMAÇÃO

Sobre o acréscimo de encargos emergente da alteração do regime de protecção social da Mulher

À consideração do Exmº Senhor Director-Geral.

Em 14.III.73.

a) Rafael Borralho

Exmº Senhor

Actuário Superior

1. O Grupo de Trabalho para a Participação da Mulher na vida Social e Económica solicita o estudo da viabilidade financeira das seguintes alterações ao regime vigente de protecção social:

- a) Redução do período de garantia do seguro maternidade de 12 para 6 meses
- b) Aumento do período de concessão do subsídio de maternidade de 60 para 90 dias (sendo 45 dias obrigatórios após o parto e 45 dias facultativos antes do parto)
- c) Antonomização do subsídio de maternidade no regime dos Fundos de Previdência das Casas do Povo fixando-se o período de concessão em termos idênticos aos referidos na alínea anterior e sendo o seu quantitativo de 26\$00 diários.
- d) Abaixamento de idade da reforma para os 60 anos, a pedido da trabalhadora, e sujeito a determinadas condições quanto a tempo de contribuição.

A primeira questão encontra-se presentemente resolvida visto que pelo Decreto nº 25/73, de 30 de Janeiro, foi determinado a redução do período de garantia, nos moldes pretendidos.

Os restantes pontos serão tratados nos números seguintes, sendo os acréscimos de encargos expressos, em geral, em percentagem das despesas correspondentes ao esquema vigente. No caso das sócias dos Fundos de Previdência das Casas do Povo, em virtude de os benefícios respectivos não serem função de salários, e de ser pequeno o tempo de funcionamento do esquema, julgou-se preferível determinar o valor médio do acréscimo de encargos por sócio.

2. Na determinação do aumento de despesas que advirão do alargamento do período de concessão do subsídio de maternidade, relativamente às beneficiárias do regime geral admitiu-se que a taxa de natalidade era de 5 % e que as despesas correspondentes às actuais condições de concessão do subsídio continuariam a representar 0,19 % dos salários <sup>totais</sup>. Observa-se porém que os valores anteriormente mencionados representam apenas hipóteses de trabalho e a sua adopção para períodos futuros pode não ser muito válida porquanto não obstante a taxa de natalidade parecer apresentar tendência decrescente e a proporção das mulheres na população beneficiária ser crescente, os encargos quer em percentagem dos salários totais quer em valor absoluto tem tido um acréscimo muito superior ao que seria de esperar em face da conjugação das tendências anteriormente referidas e que parece resultar para além da normal evolução dos salários, principalmente de 1970 para 1971, da atenuação da diferenciação entre os salários dos homens e os das mulheres.

Consequentemente, embora se pudesse extrapolar a tendência da taxa de natalidade e da proporção de mulheres na população julgou-se, atendendo a que se não dispõe de elementos que permitam estimar a evolução dos salários femininos em termos de

aproximação dos masculinos, que os resultados que se obteriam não conduziriam a valores válidos pelo que se não seguiu esta via.

O acréscimo de encargos, resultantes do aumento de despesas e da diminuição das receitas, determinados com base nas hipóteses anteriores e admitindo que o período de concessão é de 90 dias<sup>(1)</sup> ascende a cerca de 50,5 % dos encargos actuais ou seja cerca de 0,1 % dos salários totais. No caso de os salários totais ascenderem a 60 milhões de contos o acréscimo de encargos será da ordem dos 60 milhares de contos.

3. No caso das trabalhadoras sócias dos Fundos de Previdência das Casas do Povo admitiu-se que a taxa de natalidade era idêntica à correspondente às beneficiárias do regime geral (5 %), que o número médio de dias durante o qual, presentemente, é concedido o subsídio é de 30 dias<sup>(2)</sup> e que o número de beneficiárias representa cerca de 30 % do total de sócios dos Fundos de Previdência.

O valor médio do acréscimo anual dos encargos no caso de o novo período de concessão se situar em 90 dias<sup>(1)</sup> é da ordem dos 31\$50 por sócio<sup>(3)</sup>.

---

(1) - Este período foi considerado como valor médio do tempo de concessão do subsídio, tendo-se consequentemente admitido que os desvios, positivos e negativos, entre as datas presumível e efectiva do parto se compensam ou seja que, nalguns casos — quando o parto é posterior à data esperada — o subsídio poderá ser concedido durante mais de 90 dias e nos restantes, em regra, o período de concessão será inferior a 90 dias.

(2) - Considerou-se, atendendo ao actual quantitativo da indemnização diária (8\$00), que em regra esta não será solicitada por período superior.

(3) - Se o número de sócios for cerca de 300 milhares o encargo será da ordem dos 9 450 contos.

Observa-se quanto ao valor médio per capita anteriormente referido que a sua validade depende, evidentemente, de a proporção de trabalhadoras em relação ao total de sócios, se manter em 30 %, hipótese esta que se considera bastante discutível visto que há a recear eventuais fenómenos de antiselecção.

Por outro lado, assinala-se que em virtude de às trabalhadoras permanentes, ao serviço de explorações agrícolas, abrangidas pelo regime geral ser atribuído o salário de contribuição de 500\$00 mensais, o subsídio de maternidade que lhes corresponde é inferior ao que é proposto para vigorar nos Fundos de Previdência. Uma vez que se considera que os valores do subsídio deveriam ser coerentes entre si parece que seria conveniente a revisão do quantitativo relativo às trabalhadoras permanentes, o que poderia ser conseguido por exemplo, através da revisão do salário de contribuição.

4. Finalmente tratar-se-á do problema do abaixamento de idade de reforma.

O acréscimo de encargos resultantes desta medida, atendendo apenas ao nível das pensões regulamentares é da ordem dos 15 %<sup>(1)</sup> do encargo correspondente à reforma aos 62 anos. Admitindo que não há alteração na distribuição por sexos da população abrangida pelo regime geral, ao esquema relativo à reforma aos 65 anos para os homens e aos 60 anos para as mulheres corresponderá um encargo que excede em cerca de 3,8 % o correspondente à possibilidade de as mulheres se reformarem aos 62 anos.

---

(1) - Média dos correspondentes às idades 20, 25, 30, 35 e 40 anos, admitindo que as entradas se distribuem proporcionalmente aos valores da tábua de actividade adoptada.

Anexo a Ref. 42A-299/73

1. Admitiu-se que a lei de entradas no seguro é tal que o número de novas inscritas em cada idade  $x$  é  $Kl_x^{aa}$ , com  $K$  constante. Consequentemente e desde que a tábu de actividade seja ajustada à realidade, o número provável de beneficiárias que se reformam por velhice/era, de acordo com a idade de reforma, é o seguinte:

- a) Reforma aos 60 anos ..... K  $l_{60}^{aa}$   
b) Reforma aos 62 anos ..... K  $l_{62}^{aa}$   
c) Reforma aos 65 anos ..... K  $l_{65}^{aa}$

O número de pensionistas correspondente às várias gerações que se reformaram por velhice em cada uma daquelas idades, em fase estacionária do regime, será

- a)  $K l_{60}^{aa} e_{60}^o$   
b)  $K l_{62}^{aa} e_{62}^o$   
c)  $K l_{65}^{aa} e_{65}^o$

2. Não se utilizaram, porém, os valores anteriores para medir o encargo de encargos porquanto se seria acriso com

zido a valores ~~por~~ excesso, visto que ao passar-se, por exemplo, a reforma dos 65 para os 62 anos, há que deduzir as parcelas correspondentes a situações de invalidez que ocorram entre aquelas idades.

No abaixamento da idade de reforma dos 62 para os 60 anos utilizou-se o mesmo critério.

Consequentemente, o acréscimo do número de pensionistas foi determinado através das expressões

Abaixamento da idade de reforma dos 62 para os 60 anos

$$A(62/60) = \frac{K l_{60}^{aa} (e_{60}^0 - i_{60} e_{60,5}^0) \frac{l_{61}^{aa}}{e_{61}} e_{61,5}^0}{K l_{62}^{aa} e_{62}^0}$$

## Fundação Cuidar o Futuro

Abaixamento da idade de reforma dos 65 para os 62 anos

$$A(65/62) = \frac{K l_{62}^{aa} (e_{62}^0 - i_{62} e_{62,5}^0) \frac{l_{63}^{aa}}{e_{63}} e_{63,5}^0 - i_{64} e_{64,5}^0}{K l_{65}^{aa} e_{65}^0}$$

3. Em virtude porém de a pensão depender da antiguidade, multiplicaram-se as expressões anteriores pelos coeficientes a seguir indicados a fim de ter em consideração tal facto

Abaixamento da idade de reforma dos 62 para os 60 anos

$$f(62/60) = \frac{\sum_{x=20,25,30,35,40} \frac{Kx}{e_{60+x}^{aa}}}{\sum_{x=20,25,30,35,40} \frac{Kx}{e_{62+x}^{aa}}}$$

Abaixamento da idade de reforma dos 65 para os 62 anos

$$f(65/62) = \frac{\sum_{x=20,25,30,35,40}^{62-x} \frac{kx}{x+t}}{\sum_{x=20,25,30,35,40}^{65-x} \frac{kx}{x+t}}$$

onde  $K_x$  designa a pensão expressa em percentagem do salário determinada de acordo com o estabelecido no regulamento da Caixa Nacional de Pensões.

4. Consequentemente o acréscimo de encargos resultante da alteração da idade de reforma, em função do correspondente à idade anteriormente, fixada foi obtido por

Abaixamento dos 62 para os 60 anos  $f(62/60) A(62/60) - 1$

Abaixamento dos 65 para os 62 anos  $f(65/62) A(65/62) - 1$

Utilizando as tabelas P M 603 Zimmerman obteve-se, no primeiro caso, um acréscimo de encargos de 15% e no segundo de 24%.

5. Finalmente o acréscimo global de encargos correspondentes ao abaixamento da idade de reforma das mulheres dos 62 para os 60 anos, admitindo que estas representam 26% da população total e designando por E o encargo, expresso em % dos salários totais, relativo à reforma aos 65 anos tanto para homens como para mulheres será 0,0614 E.

Lisboa, em 5.2.73

O Actuário,

$\eta = \frac{E}{K}$

representando cerca de 2 % do total de salários. Na hipótese de o total de salários sujeitos a desconto se situar em 60 milhões de contos o acréscimo de encargos será da ordem dos 120 milhares de contos.

Julga-se, porém, de observar quanto a estes valores que em virtude de o sistema de previdência não ter atingido a fase estacionária o número de novos pensionistas apresenta uma evolução crescente a qual se irá reflectir sobre o valor percentual do acréscimo de encargos originando um aumento para o mesmo<sup>(1)</sup>. A título de exemplo pode referir-se que será de esperar que em 1979, o acréscimo de encargos resultante do abaixamento da idade de reforma ascende a cerca de 4 % dos salários totais o que conduzirá a um valor absoluto da ordem dos 600 mil contos na hipótese de os salários totais se situarem em cerca de 150 milhões de contos.

Julga-se ainda de referir que, atendendo a que a população feminina suporta em geral salários mais baixos que a masculina e que consequentemente as "melhorias" de que beneficiam são mais elevadas que as concedidas na generalidade dos casos e a que a mortalidade da população feminina é mais leve que a mortalidade geral, os valores anteriormente mencionados deverão ser considerados, como limite inferior do acréscimo de encargos.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1973.

O Actuário,

*Maria João Bent*

---

(1) - A eventual alteração do método de cálculo das pensões poderá também originar um novo acréscimo de valor relativo (e absoluto) dos encargos.